



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

Comissões:

- Legislação, Justiça e Redação
- Finanças e Orçamento
- Obras, Serv. Públicos, Ass. Rurais, Ecologia, Meio Ambiente
- Educação, Cultura, Turismo e Esportes
- Saúde e Assistência Social
- Fiscalização Financeira e Controle
- Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania e Segurança Pública
- Vereadores
- Assessoria Jurídica

Data: 07/03/14 *Alvares*

Projeto de Lei

Dispõe sobre o envio de relatórios à Prefeitura de Pindamonhangaba e à Câmara Municipal, por parte das empresas instaladas em nosso município que exploram a atividade de aterro sanitário e depósito de substâncias tóxicas.



Protocolo: 0000580/2014
26/02/2014 - 15:58:10

PLO Projeto de Lei Ordinária 27/2014

Autor: OSVALDO MACEDO NEGRÃO

Ementa: DISPÕE SOBRE O ENVIO DE RELATÓRIOS À PREFEITURA DE PINDAMONHANGABA E À CÂMARA MUNICIPAL, POR PARTE DAS EMPRESAS INSTALADAS EM NOSSO MUNICÍPIO QUE EXPLORAM A ATIVIDADE DE ATERRO SANITÁRIO E DEPÓSITO DE SUBSTÂNCIAS TÓXICAS.

A Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba, no uso de suas atribuições legais, aprova a seguinte Lei::

Art. 1º É obrigatório, por parte das empresas que exploram a atividade aterro sanitário ou outra que envolva o depósito de substâncias tóxicas, assim definidas em Lei, no território municipal, o envio de relatório à Prefeitura de Pindamonhangaba e à Câmara Municipal, discriminando, antecipadamente ao seu armazenamento, quais são essas substâncias, sua quantidade e a sua procedência.

§ 1º O relatório de que trata este artigo deverá ser enviado até o termino do mês anterior, informando as atividades do mês seguinte.

§ 2º Na impossibilidade de relatar, antecipadamente, as suas atividades, nos termos do parágrafo anterior, a empresa deverá complementar, semanalmente, o relatório previsto nesta Lei.



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba
Estado de São Paulo

Art. 2º O descumprimento ao disposto nesta Lei acarretará ao infrator multa de 100 (cem) Unidades Fiscais Monetárias, arbitrada com acréscimo de cinquenta por cento na reincidência, seguida da suspensão imediata do alvará de funcionamento, até que a empresa providencie o disposto nesta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário Dr. Francisco Romano de Oliveira, 24 de fevereiro de 2014.

Vereador PROFESSOR OSVALDO MACEDO NEGRÃO – PMDB



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

Justificativa

Resíduo tóxico é o material descartado, geralmente na forma química, que pode causar a morte ou danos à seres vivos. Normalmente são resíduos vindos da indústria ou comércio, porém também pode ter resíduos residenciais, da agricultura, militar, hospitais, fontes radioativas bem como lavanderias e tinturarias. Como muitos outros problemas de poluição, os resíduos tóxicos começaram a ser um problema significativo durante a revolução industrial.

O termo Resíduo Tóxico é escrito também como "Lixo Tóxico" ou material de descarte que pode causar riscos a saúde ou ao meio ambiente a longo prazo com as toxinas que são liberadas no ar, água ou terra.

As substâncias perigosas podem provocar problemas muito diversos, devido a uma única e curta exposição ou em resultado da acumulação, a longo prazo, de substâncias no corpo, como:

- cancro
- problemas de reprodução ou defeitos no feto;
- danos cerebrais;
- danos no sistema nervoso;
- asma, e
- problemas cutâneos.

Diante deste risco que está presente em nosso dia a dia é fundamental que tenhamos em nossa cidade o controle de todos os procedimentos relacionados às atividades que utilizam substâncias tóxicas, e por esse motivo peço aos nobres vereadores a aprovação deste projeto que visa resguardar e proteger a população de nossa cidade.